



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI nº 3.708, DE 2012**

Altera a redação do art. 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Autor:** Dep. CARLOS BEZERRA

**Relator:** Dep. ALESSANDRO MOLON

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Carlos Bezerra, que visa alterar o artigos 155, §4º, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para fins de prever, como qualificadora do crime, o furto de arma de fogo, mantendo-se a pena aplicada que é a de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão, para análise de mérito e constitucionalidade, sendo, após, submetida à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinário. É o relatório.

**II. PARECER**

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

legislativa das proposições legislativas apresentadas, bem como, juntamente com as comissões técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito, como o caso.

A proposta legislativa coaduna-se aos preceitos formais constitucionais, pois que compete privativamente ao Congresso Nacional o ato de legislar sobre direito penal, nos termos do artigo 22, inciso I, combinado com o artigo 48, caput, ambos da Constituição Federal.

Do mesmo modo, não há vícios ao critério de constitucionalidade material no Projeto de Lei, considerando que as alterações sugeridas preservam direitos fundamentais dos indivíduos e respeita, dentre outros, o princípio de individualização da pena, em sua fase primária, previsto no inciso LXVI do artigo 5º da Constituição Federal, considerando que busca estabelecer melhores critérios de proporcionalidade das penas aplicadas no crime de furto.

No que concerne ao critério de juridicidade, o Projeto de Lei está em conformidade aos preceitos gerais do Direito, não afetando o valor de Justiça que deve ser perseguido pela normatividade e nela concretizado.

Ainda, o Projeto de Lei respeita o quanto determinado a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, tendo sido o projeto elaborado com boa técnica legislativa.

Visa o Projeto de Lei estabelecer maior rigor de punição ao crime de furto de arma de fogo, pois que tal prática institui seu comércio ilícito e gera, ao fim, aumento no número de crimes que são realizados após sua obtenção.

Concorda-se com o mérito. De fato, a prática dos crimes de furto (e também de crimes de roubo) de armas de fogo, além de afetar o patrimônio dos ofendidos, põe em risco outros bens juridicamente tutelados pelo Direito Penal, como a integridade física e a vida de potenciais vítimas do comércio ilícito das armas. E não só o furto e roubo de armas de fogo têm este potencial



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

lesivo. Atualmente, a concretização daquelas condutas ilícitas por meio da utilização de acessórios explosivos expõe transeuntes e, significativamente, danificam o patrimônio dos ofendidos.

É, portanto, imperiosa a aprovação do projeto de lei, porém com acréscimos que, entendemos, aperfeiçoam a proposição legislativa, segundo o princípio constitucional de proporcionalidade, que deve espriar-se para a análise das penas a serem aplicadas pelo Código Penal.

Neste sentido, foi instituída, em 2011, por esta Comissão, a Subcomissão de Crimes e Penas, também sob nossa relatoria, cujo intuito foi o de promover a revisão da legislação penal vigente, de sorte a corrigir a desproporcionalidade das penas cominadas após várias reformas esparsas, ao longo dos anos.

Foram propostas alterações aos crimes patrimoniais previstos no Código Penal, principalmente quanto aos de furto e roubo. Dentre as propostas, está a de criação de nova causa de aumento de pena ao furto de bem público, de arma de fogo, munição ou de acessório explosivo.

Do mesmo modo, prevê-se a inclusão de inciso VI ao §2º do artigo 157, para contemplar o roubo de arma de fogo, munição ou acessório explosivo que, conjunta ou isoladamente, possibilite a sua fabricação, montagem ou emprego.

Por todo o exposto, manifesta-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.708, de 2012, votando-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo.

Dep. **ALESSANDRO MOLON**

PT/RJ



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 3.708, DE 2012**

Altera a redação dos artigos 155 e 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Autor:** Dep. CARLOS BEZERRA

**Relator:** Dep. ALESSANDRO MOLON

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação dos artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

Art. 2º Os artigos 155 e 157, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155.....

.....

§1º .....

.....

§5º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o furto é de bem público, de arma de fogo, munição ou de acessório explosivo.

§6º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se:

I - a subtração for de veículo automotor e o agente transportá-lo para outro Estado ou para o exterior;

II – a subtração for realizada mediante destruição ou rompimento de obstáculo em decorrência do uso de explosivo.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

“Roubo

Art. 157. ....

.....

§2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

.....

VI – se a subtração for de arma de fogo, munição ou acessório explosivo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,